

## **REGULAMENTO DISCIPLINAR DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**

Artigo 172.º

### **Princípio geral**

1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.
2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos actos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo.

SUBSECÇÃO II

### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

Artigo 173.º

### **Agressões graves em geral**

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a dar causa a que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do termo regulamentar, é punido com as sanções de derrota e de interdição do recinto desportivo a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos ou, em alternativa a esta última, com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.
2. Nas mesmas sanções incorre o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente qualquer das pessoas referidas no número anterior, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão de especial gravidade.
3. Os limites das sanções de interdição do recinto desportivo e de multa são reduzidos a metade se a agressão, muito embora não determinando lesão de especial gravidade, tiver sido realizada por meio idóneo a provocar uma tal lesão.
4. Se, no decurso da mesma época desportiva, o clube for condenado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pela prática de quatro infracções que integrem o disposto no n.º 1, além das sanções previstas, será punido também com a sanção de perda do título na competição desportiva ou apuramento.

Artigo 174.º

### **Invasões e distúrbios colectivos com reflexo grave no jogo**

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o propósito de protestar, agredir ou ameaçar qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do artigo anterior ou provoquem distúrbios que determinem que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do tempo regulamentar, é punido com a sanção de interdição do recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos ou com a sanção de realização jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção acessória de multa prevista no número anterior é elevado para 150 UC.

## Artigo 175.º

### **Obrigatoriedade de vedação**

Nos casos previstos nos dois artigos anteriores os clubes responsáveis são ainda punidos acessoriamente com a sanção de vedação do terreno de jogo.

## Artigo 176.º

### **Interdição preventiva**

1. Se o relatório da equipa de arbitragem, do delegado da Liga ou das autoridades policiais referir a ocorrência de factos previstos nos artigos 173.º e 174.º deste Regulamento ou em legislação especial, o recinto desportivo do clube é interditado preventivamente por um a dois jogos, no âmbito do procedimento disciplinar instaurado, nos termos previstos no presente Regulamento para as medidas provisórias.
2. A aplicação da medida de interdição preventiva é sempre levada em conta na sanção que venha a ser aplicada ao clube.
3. Os jogos que ao clube interditado caberia realizar como visitado efectuar-se-ão em recinto com vedação e túnel de acesso aos balneários a indicar pela Liga.

## Artigo 177.º

### **Realização ou conclusão do jogo**

O clube é punido nos termos previstos nas subsecções seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

## Artigo 178.º

### **Arremesso perigoso de objectos com reflexo grave no jogo**

O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a cinco minutos é punido com a sanção de interdição do recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos ou com a sanção de realização jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.

## SUBSECÇÃO III

### **INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

## Artigo 179.º

### **Agressões simples com reflexo no jogo por período superior a cinco minutos**

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar a que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a cinco minutos é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o clube é punido também com a sanção de interdição do recinto desportivo a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de quatro jogos ou, alternativamente, com a sanção de realização jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevador para 100 UC.

## Artigo 180.º

### **Invasões e distúrbios colectivos com reflexo no jogo**

1. Quando nos termos previstos no artigo 174.º se verifique a invasão do terreno de jogo ou ocorram distúrbios que determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a cinco minutos, o clube responsável é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Em caso de reincidência, o clube é punido, para além da multa prevista no número anterior, com a sanção de interdição do recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 3 jogos ou, alternativamente, com a sanção de a realização de um jogo à porta fechada.
3. Quando nos casos previstos no n.º 1, o atraso no início ou reinício do jogo ou a interrupção não definitiva sejam por período inferior a cinco minutos, o clube responsável é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 50 UC.
4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

## Artigo 181.º

### **Agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a cinco minutos**

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a cinco minutos é punido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, o clube é punido nos termos do n.º 1 do artigo 179.º.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevado para 75 UC.

## Artigo 182.º

### **Agressões graves a espectadores e outros intervenientes**

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma colectiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, desde que esta revista carácter permanente ou provoque perigo para a vida, é punido com a sanção de interdição do recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos ou, alternativamente, com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Se a agressão prevista no número anterior tiver por objecto pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com o jogo, o clube é punido com as respectivas sanções aí previstas, sendo o limite mínimo da sanção de multa agravado para o dobro.

## Artigo 183.º

### **Arremesso perigoso de objectos com reflexo no jogo**

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período inferior a cinco minutos é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.
2. Em caso de reincidência o clube infractor é punido com a sanção de interdição do recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos ou com a sanção de realização jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

## Artigo 184.º

### **Invasões pacíficas**

O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.

## SUBSECÇÃO IV

### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES**

## Artigo 185.º

### **Agressões e intimidações**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio ou simpatizante agrida qualquer das pessoas referidas no artigo 173.º, espectador ou pessoa presente dentro dos limites do complexo desportivo, antes, durante e depois da realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 15 UC e o máximo de 50 UC.
2. A tentativa ou a prática de qualquer acto intimidatório é punido com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 20 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções de multa previstos nos números anteriores são elevados para o dobro.

## Artigo 186.º

### **Arremesso perigoso de objectos**

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

## Artigo 187.º

### **Comportamento incorrecto do público**

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adoptem comportamento social ou desportivamente incorrecto, designadamente através do arremesso de objectos para o terreno de jogo, de insultos ou de actuação da qual resulte danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.

## SUBSECÇÃO V

### **REPARAÇÃO**

## Artigo 188.º

### **Aplicação acessória da sanção de reparação**

1. Os clubes condenados ao abrigo das disposições constantes das subsecções antecedentes é ainda condenado, acessoriamente, na sanção de reparação aos lesados pelos danos resultantes das condutas que qualificadas como infracções disciplinares.
2. A sanção de reparação não pode ser aplicada se o lesado tiver beneficiado, ou possa ainda beneficiar, de qualquer compensação devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
3. Ambos os clubes participantes no jogo serão solidariamente condenados na sanção prevista no n.º 1 no caso de danos emergentes de infracção prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo e cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.